

DOM 14/02/2004 p. 5

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 624/01

OF ATL nº 167, de 13 de fevereiro de 2004

Ref.: Ofício 18-LEG3 nº 0043/2004

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 624/01, de autoria do Vereador Vicente Cândido.

A mensagem aprovada tem por objetivo a instituição, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dispõe, ainda, sobre a revogação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.118, de 8 de novembro de 1991, bem como da Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994, do artigo 172 do Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, e da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981.

O mérito da propositura é evidente.

De fato, o apoio a projetos de natureza esportiva, de lazer e recreação deve se erigir em meta, particularmente das Administrações Municipais, na medida em que, pelo esporte e por atividades recreativas, é possível implementar melhores condições de vida, sobretudo entre crianças e jovens da população mais carente.

Assim, só por essa consideração, o texto aprovado é merecedor da sanção deste Executivo, a qual, no entanto, não poderá ser integral, eis que, sob alguns aspectos, a respeito dos quais a seguir me pronunciarei, o texto em questão é inconstitucional.

Nessa conformidade, e no que diz respeito a tais aspectos, sou compelida a vetá-lo. Efetivamente, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 29/2000, o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, consagra o princípio da não afetação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas, apenas, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Ora, os incisos IX, X e XVI do artigo 2º do texto trazido à sanção dispõem que constituirão recursos do fundo criado a totalidade do ISS arrecadado, anualmente, com a venda de ingressos para o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, bem assim a totalidade do mesmo tributo arrecadado com a venda de ingressos para os jogos de futebol profissional realizados no Município, e, ainda, a totalidade dos recursos arrecadados com o IPTU incidente sobre os imóveis das agremiações desportivas, incluindo os estádios de futebol.

Isto posto, e como já aduzido, as vinculações propostas são flagrantemente inconstitucionais e, como tal, não poderão prevalecer.

No mais, impõe-se veto, também, ao artigo 8º da mensagem aprovada, na medida em que referido dispositivo determina a revogação integral da Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, bem como da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981, que concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas. Evidentemente, a inteira revogação de dois diplomas legais como aqueles de que se cogita não poderia ocorrer na sede de uma lei cujo principal escopo é o da criação de um fundo, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, segundo o qual "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

É de se remarcar, ainda, que o mesmo artigo 8º ora vetado dispõe, igualmente, sobre a revogação do artigo 172 do Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, o qual, na sua totalidade, já se encontra revogado, fato que se operou pelo Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002.

Por último, cabe esclarecer que, como consequência do veto apostado ao citado artigo 8º da propositura, a respectiva ementa não poderá prevalecer nos termos em que se encontra redigida, uma vez que, como está posta, contempla, em sua segunda parte, a citação aos diplomas que pretendia revogar.

Em suma, pelas apontadas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, e com fulcro, portanto, no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto parcial ao texto aprovado, atingindo, com tal medida, os incisos IX, X e XVI do artigo 2º e o artigo 8º. No particular, portanto, reencaminho o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[PUBLICADO DOM 02/07/2004](#)

**[PARECER CONJUNTO Nº 580/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0624/01](#)**

Trata-se o presente de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita aos incisos IX, X e XVI do artigo 2º e ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 624/01, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, na forma do substitutivo de fls. 25 a 30 aprovado na 386ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de dezembro de 2003, que visa instituir o Fundo Municipal de Esportes.

Nas razões de veto, a Prefeita sustenta a inconstitucionalidade dos incisos IX, X e XVI do artigo 2º por vinculação de receita com ofensa ao artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

O artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, dispõe:

"Art. 167 – São vedados:

....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Os incisos mencionados, por sua vez, estabelecem:

Art. 2º - Constituição recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

.....

IX – a totalidade do Imposto sobre Serviços arrecadado anualmente com a venda de ingressos para o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1;

X – a totalidade do Imposto sobre Serviços arrecadado com a venda de ingressos para os jogos de futebol profissional realizados no Município.

.....

XVI – a totalidade dos recursos arrecadados com o Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis das agremiações desportivas, incluindo os estádios de futebol.

De fato, pelo teor dos incisos mencionados, não há como negar a vinculação das receitas de parte dos impostos municipais ao Fundo de Esportes criado pela lei ora aprovada, o que é textualmente vedado pelo inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

O outro vício, agora de legalidade, aduzido nas razões de veto é o da ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando o artigo 8º ora vetado revoga integralmente a Lei 11.483, de 1º de março de 1994, que dispõe sobre a isenção do ISS, relativo ao Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, bem como da Lei 9.273, de 10 de junho de 1981, que concede isenção de IPTU incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece alguns princípios a serem seguidos na elaboração legislativa, dispondo no artigo II, que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Os diplomas legais citados no artigo 8º como revogados são realmente específicos para isenção de IPTU e ISS, não guardando pertinência com a lei ora em questão, que cria o Fundo Municipal de Esportes. A única relação destes impostos com o projeto é a vinculação das receitas que seriam geradas pela revogação destas leis de isenção, o que, conforme já salientado é inconstitucional. No mais, a rigor, as leis revogadas não possuem mesmo afinidade, pertinência ou conexão com o objeto da lei ora vetada. Face ao exposto, constata-se que de fato há a ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal e ao princípio delineado pelo inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em consonância com as razões aduzidas pela eminente Prefeita em suas razões de veto.

Opina-se, portanto,

**PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**

Sala das Comissões Reunidas, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Jooji Hato

Laurindo